

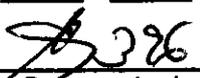


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
2	94

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER DE 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 961/2020.

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO
16.12.20
às 13 h 45 min

Responsável

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 961/2020, encaminhado por meio da Mensagem nº 04/2020, que “Altera a Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS - e dá outras providências.”, após aprovado em 1º turno, retorna a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para apreciação das emendas apresentadas.

Submetidas ao crivo da Comissão de Legislação e Justiça, emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 e 5; pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas 2 e 4 e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da emenda 3. A Em seguida, a Comissão de Administração Pública, emitiu parecer pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 4 e 5.

Tendo sido designado Relator para a análise das emendas, passo à fundamentação de parecer e voto, nos termos do art. 52, III, “a”, “b”, “c” e “e”, c/ c o art. 110 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se pode inferir da Mensagem do Chefe do Executivo, o presente projeto de lei tem por escopo adequar dispositivos da lei às determinações da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, além de conceder reajustes a aposentados e pensionistas sem direito



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG ✓	Fl. 95
-------------	-----------

à paridade remuneratória, vinculados ao RPPS dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte.

Tendo o projeto recebido emendas, cabe a esta Comissão a análise das emendas cujo conteúdo seja pertinente à sua competência regimental quanto: i) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais; ii) repercussão financeira das proposições; iii) compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e iv) normas pertinentes ao direito tributário municipal.

A emenda 6 foi retirada pelo autor, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, assim como suas subemendas em razão da prejudicialidade.

De autoria do Vereador Pedro Bueno, a emenda aditiva nº 1, acrescenta artigo ao projeto de lei, que altera a redação do art. 77 da Lei nº 10.362/11, e dispõe que a alíquota de contribuição previdenciária mensal da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para a manutenção do RPPS será correspondente ao dobro da contribuição dos segurados ou da alíquota efetiva, observando o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 44% (quarenta e quatro por cento) do salário-contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, devendo incidir sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados que trata esta Lei. Parágrafo único - A alíquota efetiva será apurada com base na contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei.

O art. 77 da Lei nº 10.362/11, preconiza que a alíquota de contribuição previdenciária mensal da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para a manutenção do RPPS será de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
2	96

O percentual hoje praticado pela Administração está devidamente amparado pelo art.2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.", que estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

A proposta ao estabelecer a alíquota de contribuição previdenciária mensal de no mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 44% (quarenta e quatro por cento) do salário-contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, viola a legislação mencionada, repercute negativamente no erário e não dimensiona o impacto orçamentário-financeiro advindo das alterações pretendidas, o que acaba por infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual opino de forma contrária à emenda aditiva nº 1.

Versando sobre o mesmo tema, a emenda aditiva nº 5, de autoria do Vereador Dr. Bernardo Ramos, acrescenta artigo ao projeto de lei, determinando que a alíquota de contribuição previdenciária mensal não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, devendo incidir sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados que trata esta Lei. Seguindo a mesma linha de entendimento da análise feita na emenda anterior, a proposta contida na emenda implicará em aumento da contribuição patronal, hoje fixada em 22% nos termos do art. 77 da Lei nº 10.362/11. Assim, ante a ausência de estudo de impacto, violada está a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual manifesto-me pela rejeição da emenda aditiva nº 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
2	97

De autoria do Vereador Pedro Bueno, a emenda substitutiva nº 2 altera a redação do art. 2º do projeto de lei e institui o sistema de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPPS.

No mesmo sentido, os vereadores Arnaldo Godoy, Bella Gonçalves, Cida Falabella, Dr. Bernardo Ramos, Gilson Reis, Pedro Bueno e Pedro Patrus, apresentaram a emenda substitutiva nº 4, que altera a redação do art. 2º do projeto de lei e institui o sistema de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPPS.

A implementação de alíquotas progressivas pretendidas nas emendas substitutivas nºs 2 e 4, ainda que louvável, devem, obrigatoriamente, estar respaldadas em avaliação que demonstre que sua implementação contribuirá ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme orientação da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019. Diante do exposto, manifesto-me pela rejeição das emendas 2 e 4.

Por fim, a emenda supressiva nº 3, de autoria do Vereador Pedro Bueno, retira o art. 2º do projeto de lei, que versa sobre a alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, para a manutenção do RPPS. Ocorre que, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição previdenciária dos servidores públicos, vinculados à União, passa a ser de 14% (quatorze por cento). Assim, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proibidos de estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, sob pena de ficarem sujeitos a sanções de ordem financeira. Dessa forma, opino pela rejeição da emenda supressiva nº 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me **pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 4 e 5**, apresentadas ao Projeto de Lei nº 961/2020.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020.


VEREADORA MARILDA PORTELA
Vereadora Cidadania

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Câmara</u>
Em <u>16</u> / <u>12</u> / <u>20</u>
Presidência da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

99

PL Nº 961 / 2020

CONCLUSO para discussão e votação em **2º turno**.

Em: 16 / 12 / 20

2-594

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 16 / 12 / 20
2-594
Divato